

RESOLUÇÃO CRESS MA N.º 036/2018

DE 26.10.2018

Ementa: Fixar os valores da anuidade e taxas para o exercício de 2019 de pessoa física e jurídica.

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 2.ª Região/MA no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando as deliberações do 47.º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Porto Alegre/RS, 6 a 9 de setembro de 2018, relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o EXERCÍCIO DE 2019;

Considerando a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal do CRESS 2.ª Região/MA;

Considerando a disposição do artigo 13 da Lei 8662/93 de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Considerando os artigos 3.º ao 11.º da lei federal nº 12.514/2011, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

Considerando o Parecer Jurídico nº 37/11, que versa sobre os reflexos da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, nas anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social e nos demais procedimentos estabelecidos pelas normas internas do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando as Resoluções CFESS n.º 829, de 22.09.2017 e n.º 880, de 17.09.2018;

Considerando a deliberação da Assembleia Geral Ordinária da Categoria de Assistentes Sociais do Estado do Maranhão, **fórum democrático**, realizada em 26.10.2018.

RESOLVE:

Art. 1.º – Fixar a ANUIDADE a ser cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 2.ª Região/MA para o exercício de 2019 dos profissionais e empresas inscritos ou a se inscreverem, nos seguintes valores: PESSOA FÍSICA – R\$ 446,24 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e PESSOA JURÍDICA – R\$ 583,74 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo Primeiro - Os prazos para pagamento da anuidade do exercício de 2019 em cota única, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril serão as seguintes:

- I. 31 (trinta e um) de janeiro de 2019, com vencimento até dia 15 do mês de fevereiro/2019;
- II. 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2019, com vencimento até dia 15 do mês de março/2019;
- III. 31 (trinta e um) de março de 2019, com vencimento até dia 15 do mês de abril/2019;
- IV. 30 (trinta) de abril de 2019, com vencimento até dia 15 do mês de maio/2019.

Parágrafo Segundo - A anuidade do exercício de 2019 que for quitada em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março, terão os seguintes descontos:

- I. Janeiro - 15% (quinze por cento)
- II. Fevereiro – 10% (dez por cento)
- III. Março – 5% (cinco por cento)
- IV. Abril – valor integral, sem desconto.

Parágrafo Terceiro - A anuidade do exercício de 2019 poderá ser paga em até 04 (quatro) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

- 1.^a Parcela - até dia 15 de fevereiro de 2019;
- 2.^a Parcela - até dia 15 de março de 2019;
- 3.^a Parcela - até dia 15 de abril de 2019;
- 4.^a Parcela - até dia 15 de maio de 2019;

Parágrafo Quarto - A anuidade não paga em cota única até o dia 15 de maio de 2019, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I- Multa de 2% (dois por cento) incidentes sobre a anuidade;
- II- Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto - As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2019, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo 4.º deste artigo, inclusive, em relação à incidência de multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto - A anuidade não paga em cota única e não parcelada até dia 10 de junho de 2019, poderá ser parcelada em até 06 (seis) vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4.º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo – Os acréscimos referidos no parágrafo 4.º do presente artigo, devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo Oitavo: Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior.

Art. 2.º – A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 2.^a Região/MA, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2019.

Parágrafo Primeiro – O profissional que se escrever ou reinscrever a partir do dia 1.º de julho de 2019, deverá efetuar o pagamento de sua anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo - Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo primeiro.

Art. 3.º – O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 2.^a Região/MA poderá conceder isenção de anuidade aos/às assistentes sociais inscritos/as ou que forem se inscrever, que comprovarem:

- I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;
- II. Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;

III. Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo - No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro - O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS nº 582/2010 nos artigos 62 a 67.

Parágrafo Quarto - Da decisão de indeferimento, proferida pelo CRESS MA, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto - O recurso será protocolizado pelo/a interessado/a na sede do CRESS MA, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 4.º – Os valores das TAXAS, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes valores:

- I. Taxa de Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) R\$ 91,73 (noventa e um reais e setenta e três centavos);
- II. Taxa de Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica) R\$ 114,68 (cento e catorze reais e sessenta e oito centavos);
- III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via R\$ 68,76 (sessenta e oito reais e setenta e seis centavos);
- IV. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica: R\$ 45,84 (quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos);
- V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) R\$ 91,73 (noventa e um reais e setenta e três centavos);

Parágrafo Único: Ficará isento do valor estabelecido nos incisos III e IV o assistente social ou empresa que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto e roubo de documentos.

Art. 5.º – Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I. 05 (cinco) vezes, na hipótese de débito se referir somente 01 (um) exercício;
- II. 10 (dez) vezes, na hipótese de débito de 02 (dois) a 03 (três) exercícios;
- III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de débitos se referir a 04 (quatro) exercícios ou mais.

Parágrafo Primeiro O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS/MA e o/a profissional devedor/a, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo - Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com os CRESS/MA, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS/MA e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6.º – Somente se o débito de um/a mesmo/a profissional ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo Único - A faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o/a devedor/a seja convencido/a, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos Regionais de Serviço Social.

Art. 7.º – O CRESS/MA não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro - O CRESS/MA deverá manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo - O CRESS/MA deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8.º – Poderá ser adotada pelo CRESS/MA, medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa; a propositura de ação de execução fiscal; a aplicação de sanções por violação disciplinar ou, como última medida, a suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS no 354/1997.

Art. 9.º – A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do/a interessado/a.

Art. 10.º – Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11.º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua expedição.

São Luís, 26 de Outubro de 2018.

ANEXO I

TABELA INFORMATIVA DOS VALORES DE ANUIDADE E TAXAS EXERCÍCIO: 2019

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Anuidade – Pessoa Física	R\$ 446,24
Anuidade – Pessoa Jurídica	R\$ 583,74
Taxa de Inscrição – Pessoa Física	R\$ 91,73
Substituição DIP -Pessoa Física	R\$ 68,76
Taxa de Inscrição – Pessoa Jurídica	R\$ 144,68
Substituição Certificado Pessoa Jurídica	R\$ 45,84
Inscrição Secundária – Pessoa Física	R\$ 91,73

PAGAMENTO COTA ÚNICA PF

MÊS REFERÊNCIA	VENCTO	VALOR	DESCONTO PERCENTUAL	DESCONTO R\$	VALOR A PAGAR
JANEIRO	15/02/2019	446,24	15%	66,94	R\$ 379,30
FEVEREIRO	15/03/2019	446,24	10%	44,62	R\$ 401,61
MARÇO	15/04/2019	446,24	5%	22,31	R\$ 423,93
ABRIL	15/05/2019	446,24	-	-	R\$ 446,24

PAGAMENTO PARCELADO PF

PARCELA	VALOR R\$	VENCIMENTO
1. ^a	R\$ 111,56	15/02/2019
2. ^a	R\$ 111,56	15/03/2019
3. ^a	R\$ 111,56	15/04/2019
4. ^a	R\$ 111,56	15/05/2019

São Luís - MA, 26 de Outubro de 2018.